



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.028 - RJ (2020/0072823-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SANTOS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 12 E 16, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR JULGADO PREJUDICADO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude da **gravidade concreta do delito – o Agravante é acusado de integrar a 'Milícia do Ecko', grupo de caráter paramilitar –**, aliada à **condição de reincidente do Agravante**. Precedentes.

3. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

4. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. No tocante à tese de nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, verifica-se que não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a matéria na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na impetração originária. Desse modo, ao menos por ora, não há elementos que permitam averiguar a eventual existência de constrangimento ilegal, sendo necessário aguardar o julgamento do mérito na origem.

6. Agravo regimental desprovido. Prejudicado o pedido de reconsideração da liminar.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.028 - RJ (2020/0072823-0)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SANTOS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO SANTOS DE PAULA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ.

Colhe-se nos autos que o Paciente, ora Agravante, foi preso em flagrante delito no dia 09/03/2019, pela prática, em tese, dos crimes de posse ilegal de munição de uso restrito (art. 16 da Lei n.º 10.826/2003) e constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal).

De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, *"a polícia teria informações de que o custodiado pertenceria ao grupo paramilitar intitulado 'Milícia do ECKO', que domina a região. O Custodiado foi flagrado na posse de um rádio comunicador ligado, 02 munições intactas, uma de fuzil .566 e outra de espingarda cal. 12, mais uma luneta para fuzil, um carregador de pistola .380, três toucas balaclavas e duas espingardas, uma de caça e outra de chumbinho"* (fl. 42).

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa formulou pedido de revogação da custódia, que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, e impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar.

Daí a impetração do writ, no qual sustentou a Defesa, de início, que **"policiais invadiram o domicílio do Paciente sem competente Mandado de Busca e Apreensão, tampouco Mandado de Prisão para tanto, bem como sem demonstrar justa causa a justificar essa investida, enquanto o Paciente encontrava-se dormindo em seu quarto"** (fl. 6).

Afirmou que **"a Autoridade Policial não apresentou qualquer elemento concreto que seja que leve a crer pela participação do Paciente em uma milícia, se limitando a afirmar que tinha uma 'informação' nesse sentido"** (fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, já que *"resta evidente a **absoluta ausência de elementos concretos** que indiquem a participação do Paciente em uma milícia, o que inclusive seria de **fácil comprovação** através de interceptações telefônicas, fotos, documentos, testemunhas, etc."* (fl. 13).

Asseverou que a prisão preventiva é desproporcional, pois, *"em uma eventual condenação do Paciente, o que não se crê que ocorrerá, há grande probabilidade de **substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito**, ou ainda que não haja substituição por penas restritivas de direito, o **regime inicial para cumprimento da pena jamais seria o fechado**"* (fl. 16).

Argumentou, ainda, que deve ser aplicada à hipótese a Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, requereu, em liminar, a soltura do Paciente, e, no mérito, a revogação de sua prisão preventiva, bem como o reconhecimento da *"**ilicitude das provas obtidas por meio da invasão de domicílio**"* (fl. 19). De modo subsidiário, pleiteou a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 48-49).

Irresignada, a Defesa interpôs o presente agravo regimental, aduzindo que, diante da existência de flagrante ilegalidade na hipótese, deve ser mitigado o entendimento consolidado na Súmula n.º 691 da Suprema Corte.

Reitera a existência de nulidade, tendo em vista que policiais teriam invadido seu domicílio sem autorização judicial, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, por absoluta falta de elementos que indiquem a participação do ora Agravante em uma milícia.

Aduz que *"o que se tem de **concreto** no presente caso é tão **somente a apreensão dos objetos** (duas unidades de munição, um carregador de pistola, dentre outros) na residência do Paciente, que configuraria, em tese, crimes do Estatuto do Desarmamento, que possibilitam a **aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 ou do Acordo de Não Persecução Penal**"* (fl. 55).

Reafirma, ademais, que *"não se pode olvidar que em uma eventual condenação, o que não se crê que ocorrerá, a pena privativa de liberdade será substituída por **penas restritivas de direito**, e o **regime inicial de cumprimento de pena**"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jamais será fechado" (fl. 55).

Argumenta, por fim, que *"tem que ser levado em consideração a peculiaridade da situação que vivemos devido a **pandemia** do vírus COVID-19, para mitigar o rigor do enunciado sumular em prol de um **propósito maior**, o de **cessar** o sofrimento causado pelo **enclausuramento ilegal**, sobretudo no insalubre sistema prisional fluminense, local propício para a propagação do novo coronavírus, o que representa, inclusive, um **risco ilegal à vida do Paciente**"* (fl. 55).

Pede, desse modo, seja reconsiderada a decisão agravada ou, de modo subsidiário, seja submetido o feito à apreciação da Sexta Turma.

Às fls. 72-80, a Defesa reitera o pedido liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.028 - RJ (2020/0072823-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 12 E 16, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR JULGADO PREJUDICADO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude da **gravidade concreta do delito – o Agravante é acusado de integrar a 'Milícia do Ecko', grupo de caráter paramilitar –**, aliada à **condição de reincidente do Agravante**. Precedentes.

3. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

4. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. No tocante à tese de nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, verifica-se que não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a matéria na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na impetração originária. Desse modo, ao menos por ora, não há elementos que permitam averiguar a eventual existência de constrangimento ilegal, sendo necessário aguardar o julgamento do mérito na origem.

6. Agravo regimental desprovido. Prejudicado o pedido de reconsideração da liminar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (HC 541.515/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020; AgRg no HC 558.161/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020; HC 543.255/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; AgRg no HC 506.812/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2019, v.g.).

Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

Na espécie, todavia, não é possível ultrapassar tal vedação, sobretudo diante do que consignou o Desembargador Relator do writ originário ao indeferir o provimento urgente, *in verbis* (fls. 23-25; sem grifos no original):

"Neste writ, pretende o Impetrante o deferimento de liminar, com a imediata revogação da prisão, diante da ausência dos seus requisitos autorizadores, salientando, ainda, a pandemia que assola o Estado do Rio de Janeiro, recomendando o CNJ o desfogamento das unidades carcerárias.

No entanto, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva merece ser mantida.

Conforme bem observado pelo magistrado, é grave o crime imputado ao Paciente diante dos indícios de que o mesmo integre a 'Milícia do Ecko', grupo de caráter paramilitar.

Além disso, ao contrário do que afirma o Impetrante, foram apreendidos na residência do Paciente além de duas munições e carregador de pistola, luneta para fuzil, balaclavas, uma arma de festim e uma de caça.

Outrossim, infere-se das peças do inquérito policial que informações obtidas pelo setor de inteligência levaram os agentes à residência do Paciente, não sendo plausível que todos estes dados sejam amplamente disponibilizados aos indiciados diante da grande chance de comprometimento das investigações, sendo assegurado aos investigados o contraditório postecipado.

Assim, verifica-se que, diante de tais fatos, em juízo de cognição sumária, necessária a manutenção da medida prisional como garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

No mais, no que tange ao pedido de conversão em prisão domiciliar por conta da pandemia do coronavírus, ainda que deva o Judiciário zelar pela população carcerária, é preciso analisar casuisticamente os pedidos.

Acresça-se que, como bem analisado pelo Juízo de origem, o indicado não se amolda nas hipóteses versadas na ADPF 347 ou na Recomendação nº 62 do CNJ.

Outrossim, não há comprovação de que o mesmo esteja inserido nos grupos de risco, como portadores de doenças crônicas ou problemas respiratórios.

Assim, em que pesem as alegações do Impetrante, dos elementos carreados ao presente habeas corpus não foi possível a esta Julgadora concluir, em sede de juízo de plantão, a existência de constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pleito liminar.

Como se sabe, a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Ademais, a excepcionalidade de tal medida pressupõe a ocorrência de constrangimento ilegal manifesto, o que não se evidencia no caso em exame, haja vista a ausência de suporte probatório capaz de conferir sustentáculo às alegações constantes na inicial.

Dessa forma, entendo que a questão está a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo da presente medida judicial, bem como poderá ser reexaminada pelo Relator natural.

Pelo exposto, em sede Plantão Judiciário, indefiro a liminar."

Ademais, salientou o Juízo de primeiro grau que "o custodiado é **reincidente**, ostentando condenação anterior com trânsito em julgado em 2018 pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo, o que revela o **risco concreto de reiteração delitiva** e reforça a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, atraindo, ainda, a incidência do artigo 313, II, do CPP" (fl. 43).

O referido entendimento não se mostra desarrazoado, notadamente porque, nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, a **gravidade concreta do delito**, aliada à **condição de reincidente do Agravante**, são circunstâncias aptas a justificar a manutenção da segregação provisória do Acusado como forma de garantia da ordem pública.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, HOMICÍDIO QUALIFICADO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau considerou haver elementos suficientes para evidenciar a participação do paciente na prática ilícita - sobretudo o resultado de exame prosopográfico que atestou ser ele a pessoa que aparece nas filmagens realizadas por uma das testemunhas no momento em que os agentes deixavam o crime. Logo, para alterar tal posicionamento (até mesmo com a análise dos álibis apontados pela defesa na inicial), seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta praticada - homicídio qualificado perpetrado em concurso de quatro agentes (policiais militares), supostamente integrantes de grupo armado paramilitar, mediante disparos de arma de fogo, motivado por suspeita da participação da vítima no roubo de um veículo de transporte pertencente a um dos coacusados -, a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a custódia cautelar.

4. Ordem denegada." (HC 515.046/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. A prisão preventiva está corretamente fundamentada no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o recorrente teve a custódia cautelar decretada após agredir sua companheira e privá-la de liberdade em contexto de violência doméstica.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente responde a outras ações penais por violência doméstica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso desprovido." (RHC 120.123/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019.)

Ressalte-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Saliente-se, ainda, que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; sem grifos no original.)

No tocante à tese de nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, verifica-se que não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a matéria na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na impetração originária. Desse modo, ao menos por ora, não é possível averiguar a eventual existência de constrangimento ilegal, sendo necessário aguardar o julgamento do mérito na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o Juízo de primeira instância concluiu que o ora Agravante não se enquadra nas situações de risco previstas na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, conclusão que, em princípio, não pode ser revista na estreita via do *writ*.

Desse modo, por não se observar, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia, não há como superar o óbice processual previsto na Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. Outrossim, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de reconsideração da liminar de fls. 72-80.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0072823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 568.028 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3204202000168079 518708120208190001 902000352020

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE WRUCK MEDICI
ADVOGADO : FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SANTOS DE PAULA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SANTOS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ficando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.